



DECRETO Nº 064, de 07 de junho de 2020.

“Dispõe acerca da efetivação da transição das medidas de Distanciamento Social Ampliado – DSA para o Distanciamento Social Seletivo – DSS, reestabelecendo o retorno gradativo e controlado de atividades comerciais não essenciais.”

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, inicialmente, que em decorrência das ações já implementadas pelo Município de Floriano – PI, sobretudo o distanciamento social instituído desde 21 de março de 2020, com aumento gradativo das restrições, houve resultado satisfatório, de modo que a situação epidemiológica relacionada à COVID-19 se mantém controlada, a qual possibilitou, inclusive, a liberação presencial de atividades comerciais;

CONSIDERANDO, ainda as disposições contidas no Boletim Epidemiológico nº 06, de 03 de abril de 2020, exarado pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública – Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão vinculado diretamente ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do Boletim Epidemiológico Especial nº 14, de 24 de abril de 2020, contendo a previsão do Distanciamento Social Seletivo como uma das medidas eficazes, no momento, no combate ao coronavírus COVID-19;

CONSIDERANDO que o Município de Floriano, em atendimento aos requisitos destacados no Boletim Epidemiológico nº 06, de 03 de abril de 2020, adotou as medidas cabíveis para a ampliação de leitos hospitalares, para a realização de testes, bem como na aquisição de insumos para auxiliar no combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO a celebração dos Termos de Cooperação Técnica nº 001 e 002/2020, onde o Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, o Hospital Regional Tibério Nunes, Ministério Público, Clinicor e Hospital João Paulo II, uniram



esforços para ampliação dos leitos hospitalares, ampliação do corpo de profissionais da saúde e aquisição de insumos;

CONSIDERANDO o disposto no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde, no sentido de que os municípios que implementarem medidas de Distanciamento Social Ampliado (DAS), e onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente, devem iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS);

CONSIDERANDO a necessidade premente de retomada gradativa da economia local, pleno emprego e bem-estar social cumulado com o direito fundamental à saúde, à luz dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, todos com base Constitucional;

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor de Crise, por ocasião da reunião realizada em 05 de junho de 2020, deliberou pelo retorno, a partir de 08 de junho de 2020, de forma controlada e gradativa, das atividades comerciais não essenciais de acordo com o Plano de Retomada das atividades comerciais;

CONSIDERANDO a possibilidade de retorno das atividades comerciais presenciais, desde que adotados critérios rigorosos de proteção sanitária, somados à efetiva e ostensiva fiscalização a ser realizada por parte do Poder Público Municipal e dos demais órgãos de fiscalização e policiamento;

CONSIDERANDO o Plano de Retomada das Atividades Comerciais, amplamente discutido, que traz medidas, critérios e protocolos sanitários necessários para a retomada das atividades comerciais não essenciais;

CONSIDERANDO, por fim, que as regras relacionadas a esta matéria e expostas no Plano de Retomada poderão ser alteradas a qualquer tempo, mediante análise técnica dos setores competentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica efetivada, a partir de 08 de junho de 2020, a transição do Distanciamento Social Ampliado para o Distanciamento Social Seletivo, com o retorno



de atividades comerciais não essenciais, as quais devem seguir normas rígidas de controle e prevenção com a finalidade de evitar ou diminuir a possibilidade de transmissão do novo coronavírus (SARS-CoV-2), conforme estabelecido neste Decreto e no Plano de Retomada das Atividades Comerciais.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto considera-se Distanciamento Social Seletivo como a medida de distanciamento social onde apenas alguns grupos ficam isolados e objetiva promover o retorno gradual às atividades econômicas com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha condições de absorver a demanda por atendimento hospitalar.

CAPÍTULO II

DAS FASES DO PLANO DE RETOMADA

Art. 2º- O retorno das atividades comerciais não essenciais, bem como de outros serviços suspensos, se dará da seguinte forma:

I – Fase 1, com duração de 14 dias, o dia 08 de junho de 2020 até o dia 21 de junho de 2020:

- a)** Manutenção dos serviços essenciais já autorizados;
- b)** Estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- c)** Comércio varejista, atacadista de bens e serviços, lojas de departamentos especializados e prestadores de serviços
- d)** Estabelecimentos de estética e beleza;
- e)** Construção Civil;
- f)** Indústria de Transformação;
- g)** Lojas do Shopping;
- h)** Feira Livre;
- i)** Serviços de saúde ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverão ser regulamentados em ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde.

II – Fase 2, com duração de 14 dias, do dia 22 de junho de 2020 até o dia 05 de julho de 2020:

- a)** Manutenção dos serviços da fase 1;



- b) Academias de esporte, com limitações a serem definidas pelo departamento de Vigilância Sanitária;
- c) Atividades relacionadas a saúde bucal/odontológica da rede pública e privada;
- d) Atendimento presencial nos órgãos da administração pública municipal;

III – Fase 3, com duração de 14 dias, do dia 06 de julho de 2020 até o dia 19 de julho de 2020:

- a) Manutenção dos serviços da fase 1 e 2;
- b) Atividades presenciais em bares e restaurantes até às 20h, bem como limitação da capacidade de atendimento;
- c) Consumo local nas padarias, com limitação da capacidade de atendimento;
- d) Praça de Alimentação do Shopping, bem como salas de Cinema;
- e) Funcionamento de equipamentos públicos de recreação esportiva e lazer de forma individual, sendo vedada a realização de eventos esportivos e culturais

§1º O avanço entre as fases do plano de retomada estará condicionado à prévia avaliação, feita com base em critérios como taxa de ocupação de leitos clínicos e de UTI, taxa de contágio, número de casos confirmados, dentre outros, que será feita pelo Poder Público, Comissão de Avaliação e Comitê Gestor de Crise

§2º Os estabelecimentos comerciais que atuam na comercialização de bens, sempre que possível, deverão adotar, preferencialmente, o sistema de entrega em domicílio, conhecido como delivery.

§3º As atividades relacionadas ao ramo de venda de bebidas e alimentos preparados deverão adotar, até o início da fase 3, o sistema de entrega em domicílio, conhecido como delivery ou retirada do produto no local, desde que observadas as condutas sanitárias de organização, distanciamento e higienização, sendo vedada ainda a consumação local.

§4º As atividades que não estão previstas em nenhuma das três fases do plano de retomada, notadamente às que geram grande aglomeração, serão objeto de deliberação futura do comitê gestor de crise



CAPÍTULO III

DA NORMATIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DA ADOÇÃO DO DSS COM A RETOMADA DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NÃO ESSENCIAIS

Art. 3º - Ficam todos os estabelecimentos que se encontram ou entrarão em funcionamento durante a implementação do DSS, com retorno das atividades comerciais não essenciais obrigados a:

I – Adotar e executar todas as condutas e medidas sanitárias previstas no Protocolo Geral e Específico do Plano de Retomada das Atividades Comerciais não essenciais.

I – Adotar todas as medidas sanitárias para a prevenção do coronavírus COVID – 19.

II – Proibir o ingresso de pessoas que não estejam utilizando máscaras;

III – Somente realizar o atendimento a clientes que estejam utilizando máscaras;

IV – Controlar o fluxo e atendimento de clientes de modo que as aglomerações sejam evitadas;

V – Reorganizar as escalas de trabalho, de forma a priorizar o trabalho em horário alternado, evitando, dessa forma, a utilização máxima do corpo de funcionários simultaneamente;

VI – Estabelecer rotinas diárias de verificação da saúde dos funcionários;

VII – Impedir que funcionários com sintomas gripais trabalhem, devendo ser respeitado o período de isolamento social de 14 (quatorze) dias até o efetivo retorno às atividades laborais;

VIII – Intensificar a limpeza e desinfecção dos estabelecimentos, em especial, em locais frequentemente tocados, como portas, maçanetas, a cada duas horas;



IX – Disponibilizar local apropriado para a higienização das mãos com água, sabão líquido ou álcool em gel;

SEÇÃO I

DAS MEDIDAS SANITÁRIAS

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte que atuam na comercialização de bens, ficam obrigados a realizar, após cada expediente de funcionamento, a sanitização do estabelecimento, produtos não perecíveis, equipamentos tais como caixas, carrinhos de supermercado, etc, conforme Procedimento Operacional Padrão – POP, que deverá ser elaborado pelo estabelecimento e apresentado ao Departamento de Vigilância Sanitária - DIVISA para fiscalização.

§ 1º O POP deverá ser apresentado pelo estabelecimento comercial citado no caput ao Departamento de Vigilância Sanitária – DIVISA, no prazo de 48h contados da notificação, sob pena de suspensão da atividade comercial até regularização.

§ 2º A reabertura do estabelecimento no dia seguinte ficará condicionada à realização da medida sanitária prevista no caput, devendo o estabelecimento informar a no POP remetido a vigilância sanitária os dias e horários de sanitização.

§ 3º O efetivo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, inclusive as voltadas para os clientes dos estabelecimentos, é de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, a quem deverá adotar todas as medidas para a implementação e execução das medidas sanitárias.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como as demais disposições deste Decreto, ensejará a aplicação de multa e demais penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 5º - Em caso de descumprimento das disposições previstas neste Decreto, bem como nos decretos anteriores relacionados ao combate e enfrentamento ao COVID – 19, os infratores poderão sofrer:

I – Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFMF;



II – Havendo reincidência, além da multa, o infrator poderá ter a decretação da interdição total do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Uma vez constatada a infração, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, contendo as informações necessárias para identificação do sujeito passivo e fato gerador da penalidade.

§ 2º O sujeito passivo será notificado da aplicação da penalidade pela autoridade sanitária, mediante entrega de cópia do auto de infração, bem como de quaisquer outros documentos de efeito fiscal, contra recibo datado e assinado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, ou no caso de recusa, por declaração de quem o intimar, confirmada por duas testemunhas.

§ 3º O infrator que deixar de pagar a multa terá o débito inscrito na dívida ativa do Município e a cobrança será feita pelo órgão fiscal do Município conforme processo fiscal determinado pelo Código Tributário do Município.

§ 4º Os valores oriundos das multas deverão ser revertidos na aquisição de materiais, insumos e equipamentos para o combate e enfrentamento ao coronavírus COVID – 19.

CAPÍTULO V

DO PROTOCOLO SANITÁRIO

Art. 6º - Fica aprovado o Protocolo Sanitário Geral e Específico a qual todas as atividades deverão estão submetidas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - Fica reestabelecido, condicionado à normatização através de ato interno da autoridade competente:

- I** – Os serviços de saúde ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde; e
- II** – Os programas sociais ofertados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social.



Art. 8º - As aulas da rede municipal de ensino e privada continuam suspensas até 31 de julho de 2020.

Art. 9º - Ficam os servidores públicos, funcionários e colaboradores de empresas privadas em funcionamento no Município de Floriano e todas àquelas que prestem atendimento ao público, obrigados a utilizarem em seus ambientes de trabalho, máscara de proteção e outros recursos necessários a prevenção da disseminação da Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no estado do Piauí, nos termos do decreto número 18.942/20.

Parágrafo único. Fica recomendada a utilização de máscaras de proteção e adoção de outras medidas de prevenção a disseminação da Covid-19 a toda a população do Município de Floriano, bem como aqueles que circulem pelo perímetro urbano e rural.

Art. 10 - A adoção do Distanciamento Social Seletivo, bem como a reabertura das atividades comerciais, conforme definição e diretrizes previstas neste Decreto e no Plano de Retomada, serão constantemente reavaliadas, podendo ser revogadas a qualquer momento, a depender do agravamento da situação epidemiológica do Município de Floriano.

Art. 11 - Fica instituído o processo de reorganização da feira livre do Município de Floriano, na região do Mercado Público Central, que acontecerá semanalmente, às quintas, sextas e aos sábados, conforme diretrizes previstas no Plano de Retomada das Atividades Comerciais.

Art. 12 - Fica aprovado, conforme anexo deste Decreto, o Plano de Retomada das Atividades Comerciais.

Art. 13 - As normas e medidas sanitárias previstas neste Decreto e no Plano de Retomada das Atividades Comerciais aplicam-se a todos os estabelecimentos, observadas as particularidades de cada caso, cabendo, inclusive, ao proprietário do estabelecimento, o fornecimento gratuito de EPI's aos seus funcionários.

Art. 14 - O funcionamento dos órgãos da administração pública, após o início da fase 2, será de acordo com plano de trabalho a ser elaborado por cada órgão,



devendo ser adotado, quando possível, o meio eletrônico para resolução das demandas administrativas dos municípios.

Art. 15 – No período em que compreende a Fase 1, de 08 de junho de 2020 até 21 de junho de 2020, aos domingos só poderão funcionar:

I – Farmácias, drogarias, serviços de saúde, imprensa, serviços de segurança e vigilância, autoatendimento bancário e serviços de delivery exclusivamente para serviços de alimentação;

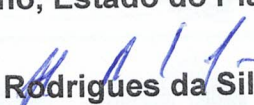
II – Borracharias, postos de combustíveis e pontos de alimentação localizados às margens de rodovias e serviços de transporte de cargas;

III – Atividades agrícolas e agroindustriais de colheita, armazenagem entre outras atividades sob risco de perecimento.

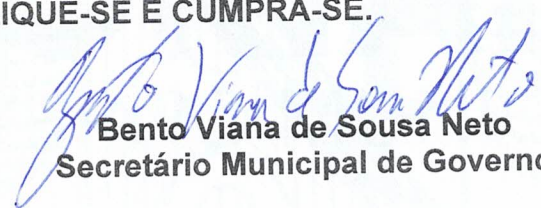
Art. 16 - Ficam mantidas as barreiras sanitárias, conforme previsto no art. 7º do Decreto Municipal nº 054, de 20 de maio de 2020, até o dia 21 de junho de 2020.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 07 de junho de 2020.


Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano - PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2020.